Câmara Municipal de Ipiguá

CNPJ (MF) 01.658.010/0001-81
Rua do Comércio, 530 - Fone/Fax: (17) 3269-1240 - CEP 15108-000 - Ipiguá - SP

684/2018

PROTOCOLO
Nº 010 02/02/2018
CÂMARA MUNICIPAL
IPIGUÁ
FUNCIONÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 07/2018

"Institui as diretrizes para inclusão de capacitação em 'NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS' como atividade pedagógica de complementação curricular na Rede Escolar Municipal de Ipiguá e dá outras providências".

MARCELO AMADO GONZALEZ, Vereador da Câmara Municipal de Ipiguá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta ao Plenário, para apreciação e deliberação, este projeto de lei que deve ser sancionado e promulgado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para a inclusão da capacitação em "Noções de Primeiros Socorros" como atividade pedagógica de complementação curricular na rede escolar municipal de Ipiguá, abrangendo Creche Municipal, Ensino Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano.

Parágrafo Único – O Programa de que trata o *caput* deste artigo abrange as escolas públicas municipais.

Art. 2º - O curso instituído por este Projeto de Lei tem o objetivo de fazer com que as escolas da Rede Municipal, Pré-escola/Creche, Ensino Infantil e Ensino Fundamental, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionem:

I – aos alunos da rede municipal de ensino infantil e fundamental, da maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II – aos professores e funcionários da rede municipal de educação para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Art. 3º - O curso de "Noções Básicas de Primeiros Socorros" será ministrado por profissionais já contratados ou em cargos efetivos da Saúde Pública Municipal pela Prefeitura ou voluntários descritos nos itens IV e V do art. 4º e terá como público-alvo:

I – os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;

II – os alunos da educação do ensino fundamental;
III – sociedade civil e comerciantes.

Art. 4º - Os cursos poderão ser ministrados voluntariamente, sem prejuízos ao erário por:

I – médicos;
II – enfermeiros;
III – agentes de defesa civil;
IV – bombeiros;
V - instrutores teóricos do Centro de Formação de Condutores.

Art. 5º - As instituições terão 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem a esta Lei.

Art. 6º - As instituições e o público alvo a que se trata o Art. 2º desta Lei serão capacitados durante do ano letivo todos os anos obrigatoriamente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ipiguá-SP, 02 de fevereiro de 2018.

Marcelo Amado Gonzalez
Vereador - PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE IPIGUÁ
APROVADO EM 09 / 02 / 2018
POR Unanimidade VOTOS FAVORAVEIS
E — VOTOS CONTRARIOS
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Edis, preocupado com a vida, saúde e bem estar da população, devemos considerar de fundamental importância a preparação da sociedade para um justo e saudável espírito de solidariedade. Esta Lei se faz presente em alguns municípios dos Estados da Federação.

Em vista do ocorrido com o menino Lucas, do município de Campinas, (material anexo) sobre a campanha de obrigatoriedade de capacitação de primeiros socorros nas redes de educação, elaborado por sua mãe e madrinha, apresento o projeto de lei aos Nobres Edis para que, sensibilizados, aprovem neste plenário para mobilização de profissionais e alunos da rede de educação e saúde municipal, munícipes e comerciantes interessados para adquirir noções de "Primeiros Socorros". Em pesquisas recentes, há casos de engasgos ou asfixia mecânica, no caso Lucas, mas há outros casos de óbitos de crianças e adolescentes em todo território nacional e no mundo por afogamento, queimaduras, parada cardiorrespiratória, situação de acidentes de eletrificação, quebraduras/fraturas, contusões, epilepsia e demais situações que colocam em risco a vida de muitos jovens e também de adultos por falta de conhecimento e treinamento de primeiros socorros.

Com o propósito único de colaboração deste vereador, seguem sugestões para a regulamentação desta Lei:

A - Os professores e funcionários das escolas deverão participar do treinamento de "Noções em Primeiros Socorros", sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professores, auxiliares, instrutores monitores e supervisores de alunos.
B- Os conhecimentos de Noções em Primeiros Socorros serão ministrados pelos profissionais listados nos incisos I a V de acordo com o disposto no Manual de Primeiros- Socorros, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
C - A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de Noções em Primeiros Socorros, por parte dos professores e funcionários será determinada pelas Secretarias da Educação e da Saúde.
D - Em treinamentos fora do ambiente escolar, voluntariamente, a sociedade civil e os comerciantes que vendem alimentos poderão participar das atividades e das palestras.
E - Os alunos do receberão Noções de Primeiros Socorros na forma de atividades educativas e palestras durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II – os números de telefones dos serviços públicos de atendimento de emergências deverão ficar expostos em área de fácil acesso;

III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso **I** deste artigo.

F- Os conteúdos a serem abordados no curso deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.
G – O treinamento de que trata o *caput* deste artigo terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

H – O treinamento de que trata o *caput* deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliações, e utilizarão, como único critério de aprovação dos alunos matriculados, a verificação de frequência, que deverá ser maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento).

Ipiguá, 02 de fevereiro de 2018.

Marcelo Amado Gonzalez
Vereador - PSL